SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154568 - MA (2026/0017973-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MINERACAO AURIZONA S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
		SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
		LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
		NARA LAGE VIEIRA - MG197320
		OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
		VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531
AGRAVADO	:	ELIZABETH ELENA CAXIAS SOUZA
AGRAVADO	:	ROZANIRA CAXIAS SOUZA
ADVOGADA	:	SUELI PEREIRA DIAS - MA006834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Observada, nas razões do agravo, impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*, impõe-se o afastamento da Súmula n. 182/STJ. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. É incabível, em recurso especial, discutir o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza provisória do provimento judicial, conforme a Súmula 735/STF e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como a avaliação da urgência decorrente de Zona de Autossalvamento - ZAS e da suficiência do depósito prévio para imissão provisória, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A conclusão do acórdão recorrido acerca da necessidade de perícia judicial provisória e da observância do regime indenizatório próprio das servidões minerárias decorre da interpretação e aplicação de normas setoriais (Código de Mineração) ao caso concreto, cuja revisão pressupõe reexame de provas e é inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59409718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ffb35550-5a3f-4c55-b56a-e683e5dfbe0a

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.
Decisão monocrática objeto do agravo interno reconsiderada.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ffb35550-5a3f-4c55-b56a-e683e5dfbe0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154568 - MA (2026/0017973-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MINERACAO AURIZONA S/A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
		SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
		LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
		NARA LAGE VIEIRA - MG197320
		OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
		VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531
AGRAVADO	:	ELIZABETH ELENA CAXIAS SOUZA
AGRAVADO	:	ROZANIRA CAXIAS SOUZA
ADVOGADA	:	SUELI PEREIRA DIAS - MA006834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Observada, nas razões do agravo, impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*, impõe-se o afastamento da Súmula n. 182/STJ. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. É incabível, em recurso especial, discutir o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza provisória do provimento judicial, conforme a Súmula 735/STF e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como a avaliação da urgência decorrente de Zona de Autossalvamento - ZAS e da suficiência do depósito prévio para imissão provisória, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A conclusão do acórdão recorrido acerca da necessidade de perícia judicial provisória e da observância do regime indenizatório próprio das servidões minerárias decorre da interpretação e aplicação de normas setoriais (Código de Mineração) ao caso concreto, cuja revisão pressupõe reexame de provas e é inviável em recurso especial.

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.
Decisão monocrática objeto do agravo interno reconsiderada.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINERACAO AURIZONA S.A. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual se aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 580-581).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA assim ementado (fls. 431-432, 438, 453-454):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERAL COM LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
> I. A servidão minerária trata-se de um o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir pesquisas e exploração mineral, tendo como fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado e a função social da propriedade.
> II. Contudo, o exercício desse direito, em especial em caráter liminar, requer o preenchimento de alguns requisitos: a alegação de urgência e o depósito prévio da indenização.
> III. Com relação a urgência verifico que o Agravado afirma que eventual não concessão da tutela antecipada obstaria de exercer plenamente atividade de mineração já autorizada pelos órgãos competentes. Contudo, a alegação de que a não imissão na posse ocasionaria apenas atraso nas atividades não configura, a meu ver, a urgência necessária para a concessão da medida.
> IV. O Código de Mineração veda a possibilidade de se exercer qualquer atividade de lavra, sem antes, efetuar o pagamento dos valores devidos ao superficiário, seja através de acordo (preferencialmente) ou mesmo através de perícia e depósito judicial.
> V. No cálculo da indenização, há que se considerar o valor de todos os bens materiais e imateriais que integram a propriedade, não somente a superfície, mas as benfeitorias edificadas e o lucro cessante advindo da atividade de lavoura, de onde as Agravantes tiram o seu sustento. No caso dos autos, data vênia, o direito federal foi desconsiderado pela Agravada, vez que apenas trouxe laudo

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

de avaliação mobiliária, elaborado unilateralmente e considerando apenas o valor do imóvel, em franca violação ao princípio da reparação integral.
VI. para utilização do imóvel necessário às atividades de mineração, o titular do direito minerário, desde que autorizado pelo DNPM, poderá instituir coercitivamente servidão de mina sobre o mesmo, mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes desta ocupação, nos termos do art. 60 e art. 11º, b, § 1º, do Código de Mineração. Importante destacar que no que diz respeito ao direito do proprietário do solo nos resultados da lavra, tal direito encontra previsão no artigo 176, § 2º da Constituição Federal: É assegurado ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
VII. Portanto, é imprescindível a realização de uma perícia para avaliar a terra nua, benfeitorias e renda pela ocupação, antes da exploração do local.
VIII. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 491-505).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que a decisão de inadmissibilidade na origem teve único fundamento, a Súmula n. 735/STF, e que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a não incidência dessa súmula, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Sustenta, outrossim, que deve ser reconsiderada a decisão agravada para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com a admissão do recurso especial, a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, reconhecendo-se a urgência decorrente da ZAS e a desnecessidade de perícia judicial prévia para imissão provisória, à luz do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos arts. 27 e 60 do Decreto-Lei n. 227/1967 (fls. 590-591).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 596-597).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 580-581, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

O recurso especial tem raiz em ação especial de constituição de servidão mineral fundada no Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Mineração), com aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e do Código de Processo Civil, visando à imissão provisória na posse de área inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS) necessária à continuidade da lavra de ouro, já aprovada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2022 (fls. 508-510).

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida para reformar a decisão do 1º e indeferir a medida liminar pleiteada pela recorrente.

A recorrente sustenta ter atendido ao art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 mediante depósito judicial prévio de R$ 476.761,05, lastreado em avaliações técnicas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 14653-1:2019 e NBR 14653-3:2019, além da antecipação de três anos de renda (fls. 509-510, 513-514).

Alega que o acórdão do TJMA negou vigência ao art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 ao exigir perícia judicial prévia e contraditório para a imissão provisória, confundindo a "garantia" própria do depósito prévio com a "indenização" a ser fixada em sentença após instrução (fls. 510-516).

Aponta omissão quanto à urgência decorrente da localização do imóvel na ZAS e quanto ao art. 18-A, § 2º, da Lei n. 12.334/2010, que veda a permanência de terceiros na ZAS, admitindo apenas "trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem" (fls. 519-520).

Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispensa "avaliação prévia ou […] pagamento integral" para a imissão provisória quando caracterizada a urgência, conforme "o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941" (REsp n. 1.645.610/RJ, DJe 20/4/2017), bem como a orientação de que "a imissão provisória […] prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia" (AgInt no REsp n. 1.756.911/PA, DJe 26/9/2019) (fls. 515-516).

Aponta dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça da Bahia e decisão análoga do próprio TJMA que reconhecem que eventual insuficiência do depósito é matéria de mérito a ser apurada em perícia oficial, sem obstar a liminar de imissão provisória, podendo o valor ser complementado posteriormente (fls. 517-519).

Requer o conhecimento, a admissão e o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento pelo TJMA, dispensando a avaliação prévia do imóvel e reconhecendo a urgência inerente à localização na ZAS; o reconhecimento de que, em ações de servidão mineral, a alegada insuficiência do depósito integra o mérito e deve ser apurada na instrução, com possibilidade de complementação pelo minerador; e a realização de publicações em nome da procuradora indicada (fl. 520).

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

Não conheço do apelo nobre.

O colegiado concluiu que a tutela de urgência deferida na origem não atendeu aos requisitos do art. 300 do CPC, pois a urgência alegada pela mineradora limitou-se ao risco de atraso das atividades, insuficiente para justificar a medida excepcional de imissão provisória na posse (fls. 434-435, 449-450, 456-457).

Além disso, a decisão destacou ser imprescindível o atendimento do regime indenizatório próprio das servidões minerárias, com prévia composição ou, inexistindo acordo, com "vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação", nos termos do art. 60, § 1º, do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Mineração), cuja literalidade foi transcrita (fls. 441-443). Reafirmou-se que "Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno" (art. 62 do Código de Mineração) (fls. 451), bem como que o cálculo da indenização deve observar o art. 27 do mesmo diploma, com avaliação judicial da renda e dos danos quando não houver acordo, sob rito definido e com participação do Ministério Público (fls. 441-443, 442-443).

No ponto da imissão provisória por urgência, o acórdão registrou a disciplina do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, condicionando a medida ao depósito de "quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil" e ao atendimento da regra do valor cadastral quando aplicável (fls. 443-445),

Assentou, ainda, que não houve arbitramento judicial, nem perícia ou vistoria prévias, e que o depósito unilateral baseado em laudo particular desconsiderou a reparação integral, por não contemplar terra nua, benfeitorias e renda pela ocupação, o que contraria os arts. 402 e 944 do Código Civil, que dispõem que as perdas e danos abrangem o que efetivamente se perdeu e que a indenização se mede pela extensão do dano (fls. 435-436, 450-451, 457-458).

Nessa linha, reputou necessário instaurar avaliação pericial provisória como condição para qualquer imissão, à luz do precedente repetitivo sobre desapropriação (REsp 1.185.583/SP), aplicado por analogia (fls. 444-446). Com base nesses fundamentos, a conclusão foi pelo provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão interlocutória, indeferir a liminar de imissão provisória, manter as agravantes na posse do Lote 129 e determinar a realização de perícia judicial provisória, observando-se o regime do Código de Mineração e do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (fls. 432, 446, 452, 458).

Dito isso, urge apontar não se revelar abertura nesta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF). É o entendimento desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida estiver adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.
> 2. No julgamento do recurso especial, não é possível a verificação dos critérios autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. O entendimento adotado neste Tribunal Superior, seguindo o disposto no enunciado da Súmula 735/STF, manifesta-se no sentido de considerar descabida a interposição de recurso especial para impugnar o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em virtude da natureza provisória do provimento judicial.
> 4. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
> 5 . Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.720.807/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. ANTECIPAÇÃODE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNOIMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735,consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

> não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
> 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.538.311/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.)

Por fim, o recorrente pleiteia que que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

> XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

> 5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
> (AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 580-581 objeto do agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e, na sequência, não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É com penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:37
Código de Controle do Documento: d6cc89f6-657e-499a-863d-aef9e53fc80f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.568 / MA

Número Registro: 2026/0017973-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011398620228100079 08040005420238100000 80113986202281000 79 80400054202381000 00

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERACAO AURIZONA S/A
ADVOGADOS	: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
	SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
	LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
	NARA LAGE VIEIRA - MG197320
	OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
	VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531
AGRAVADO	: ELIZABETH ELENA CAXIAS SOUZA
AGRAVADO	: ROZANIRA CAXIAS SOUZA
ADVOGADA	: SUELI PEREIRA DIAS - MA006834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINERACAO AURIZONA S/A
ADVOGADOS	: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
	SOLRANA NEPOMUCENO AMORIM - MG161544
	LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
	NARA LAGE VIEIRA - MG197320
	OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685

Documento eletrônico VDA59391111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 5c8bfeae-a459-456f-9a91-1ba93c571e7d

VICTOR HENRIQUE CANDIDO FERREIRA - MG230531

AGRAVADO : ELIZABETH ELENA CAXIAS SOUZA

AGRAVADO : ROZANIRA CAXIAS SOUZA

ADVOGADA : SUELI PEREIRA DIAS - MA006834

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 5c8bfeae-a459-456f-9a91-1ba93c571e7d